

Em 24 de 10 de 2023  
Entrada de Responsável



10 VOTAÇÃO  
APROVADO POR 8 VOTO(S)  
REJEITADO POR 1 VOTO(S)  
ABSTENÇÃO 1 VOTO(S)  
24 / 10 / 23

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

PROJETO DE LEI Nº. 31/2023  
DE 31 DE AGOSTO DE 2023

LIDO NO EXPEDIENTE  
24 / 10 / 2023  
• Primeiro Secretário

**PARECER VERBAL**  
Comissão Permanente de Constituição e Justiça  
Relator: Passion  
Decisão: APROVADO  
Em 24 de 10 de 23  
Presidente da Comissão

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: VEREADOR - ELLYSON DA SILVA SANTOS**

APROVADO EM 24/10/2023  
Presidente

**PARECER VERBAL**  
Comissão Permanente de Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária  
Relator: Ellyson  
Decisão: APROVADO  
Em 24 de 10 de 23  
Presidente da Comissão

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e conferidas no Art. 37, inciso III c/c Art. 39 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade ao Art. 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal, FAZ SABER que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica instituído a concessão do benefício de auxílio aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Rosário do Catete/SE.

**Parágrafo Único.** Violência doméstica contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme o disposto no art. 5º da Lei Federal nº. 11.340/06 ou outra legislação que venha substituí-la.

**Art. 2º.** Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher e/ou os seus filhos sujeitos a toda forma de violência que seja praticada no lar, de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas, obrigando-as, com isso, a buscar outra moradia.

**Parágrafo Único.** A definição quanto aos casos que se enquadram nos termos dessa Lei será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Rosário do Catete - CMDM e da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

Coordenadoria de Políticas para as Mulheres – COPM, vinculados à Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEMADES.

**Art. 3º.** A concessão do benefício instituído por esta Lei terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante avaliação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Rosário do Catete – CMDM e da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres – COPM, permitida a participação de outros órgãos ou entidades da sociedade civil organizada e legalmente instituída com comprovada atuação na defesa da mulher; da administração pública municipal na referida avaliação.

**Parágrafo Único.** O valor do benefício previsto nesta Lei será fixado em até 12 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 4º.** Verificando-se a existência da situação prevista no artigo 2º desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher da Cidade de Rosário do Catete – CMDM e a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres – COPM promoverá a abertura de processo administrativo, instruindo-o com:

**I** – O cadastro das pessoas interessadas em obter o benefício de auxílio aluguel;

**II** – Os laudos dos técnicos da Coordenadoria de Políticas para as Mulheres – COPM ou de outros órgãos ou entidades da sociedade civil, organizada legalmente instituída, com comprovada atuação na defesa da mulher, e da administração pública municipal;

**III** – A qualificação dos beneficiários e seus filhos, quando houver;

**IV** – O valor e o prazo de concessão do benefício;

**V** – Informações sobre a característica individual e intransferível do benefício;

**VI** – Informações quanto à forma de pagamento do benefício.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**Art. 5º.** Cabe ao Poder Executivo Municipal através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do exercício vigente, e suplementadas se necessários.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 31 de agosto de 2023.**

  
**ELLYSON DA SILVA SANTOS**  
**VEREADOR -- REPUBLICANOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Dignos Vereadores da  
Egrégia Câmara Municipal de Rosário do Catete,**

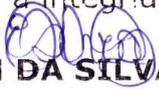
O vereador que este subscreve, nos termos regimentais, apresenta o Projeto de Lei em anexo que **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALUGUEL DESTINADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito de acordo com a Lei Orgânica do Município de Rosário do Catete, nos termos que segue.

A Lei Maria da Penha, promulgada em agosto de 2006, obteve resultados positivos, mesmo assim é fato que agressões a mulheres acontecem diariamente por parte de homens, sendo na imensa maioria os seus próprios companheiros.

A falta de independência financeira causa um transtorno às vítimas, pois elas não conseguem se livrar dessa situação, porque são economicamente dependentes do parceiro agressor. A existência de uma saída destinada a essas mulheres lhes daria segurança para sair da área de violência que, na maioria das vezes, inclui também filhos menores de 18 anos e igualmente dependentes.

O Projeto de Lei procura ajudar essas mulheres em situação de risco e vulnerabilidade faz-se necessário nesse momento, ajudando-as com a possibilidade de um lugar para poderem ir quebrando assim o vínculo de violência, que é um dos motivos que as tomam reféns de seus agressores. A concessão do auxílio-aluguel proporcionará a essas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear um novo lar por um período razoável e, assim, dar uma maior efetividade à medida protetiva de urgência, dando concretude ao afastamento da vítima do contexto de violência.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste importante projeto, que tem a missão de garantir a integridade da mulher rosarense.

  
**ELLYSON DA SILVA SANTOS**  
**VEREADOR – REPUBLICANOS**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**  
**GABINETE DO VEREADOR ELLYSON DA SILVA SANTOS**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI**

A propositura objetiva instituir o aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Araucária. Nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher:

**Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à **segurança**, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à **moradia**, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**§1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres** no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**§2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos** enunciados no caput.

E continua:

**Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

(...)

**Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada** e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema único de Saúde, no Sistema único de Segurança Pública, **entre outras normas e políticas públicas de proteção**, e emergencialmente quando for o caso.

Também se percebe que muitas mulheres em situação de violência sequer formalizam o delito, por não terem condições financeiras de sair do lar sozinha ou com seus filhos, submetendo-se, em silêncio, às agressões por acreditar não haver alternativa. A proposta visa possibilitar que a mulher violentada não seja obrigada a conviver com o seu agressor.

**Sala das Sessões Nossa Senhora de Fátima, da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE, em 31 de agosto de 2023.**

  
**ELLYSON DA SILVA SANTOS**  
**VEREADOR – REPUBLICANOS**